



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10972.720047/2012-00
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **1802-002.189 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de junho de 2014
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ZEMA CIA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO DE APRESENTAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Se desde o início da fase processual há contestação sobre a intempestividade da impugnação, que foi declarada pela primeira instância administrativa, impõe-se à instância recursal conhecer do recurso voluntário, no tocante apenas às razões contrárias àquela declaração, para negar-lhe provimento, eis que confirmado o descumprimento do prazo legal para apresentação da peça de defesa na etapa anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Gilberto Baptista, Nelso Kichel, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que considerou intempestiva a impugnação apresentada para contestar lançamento a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa da Jurídica – IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme autos de infração de fls. 1442 a 1502, nos valores de R\$ 372.287,73, R\$ 27.585,48, R\$ 127.060,29 e R\$ 141.242,87, respectivamente, incluindo-se nesses montantes a multa de 75% e os juros moratórios.

O lançamento abrangeu o ano-calendário de 2007, e foi motivado pelas seguintes infrações: omissão de receitas por saldo credor de caixa (IRPJ e reflexos); insuficiência de recolhimento de tributo (PIS/COFINS); glosa de créditos (PIS/COFINS); e falta de recolhimento de estimativas mensais (IRPJ/CSLL – multa isolada).

Os fatos que antecederam o presente recurso estão assim descritos no relatório da decisão recorrida, Acórdão nº 09-42.953, às fls. 1921 a 1932:

Contra o contribuinte identificado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 1442 a 1502 (o Termo de Verificação Fiscal está incluído às fls. 1478 a 1501), referentes ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, que lhe exigem um crédito tributário de R\$ 668.176,37, com juros de mora calculados até maio de 2012, sendo:

[...]

Regularmente cientificado dos Autos de Infração, por via postal, em 18/05/2012 (fls. 503 e 504), o contribuinte protocolou sua Impugnação em 20/06/2012 (fls. 1506 a 1518), mediante a qual, pugna pela nulidade do Auto de Infração por cerceamento de direito de defesa (alegando inépcia e inconsistência do ponto de vista formal) e submete seus argumentos de forma a contrapor as inferências firmadas nos respectivos Autos de Infração.

Subseqüentemente, a DRF/Uberaba efetuou a remessa da Intimação nº 60/2012 (fls. 1872 a 1874), de 26/06/2012, por meio da qual informou a intempestividade da Impugnação e intimou o interessado a recolher os débitos discriminados dentro do prazo de 30 dias (contados da assinatura do aviso de recebimento da intimação).

Cientificado de seus termos em 28/06/2012, o requerente protocolou petição, em 07/07/2012 (fl. 1878 e 1879), por meio da qual afirma que a entrega da correspondência que encaminhou a intimação dos Autos de Infração ocorreu às 18h36min do dia 18/05/2012, ou seja, fora do horário comercial e argumenta que a intimação por via postal só poderá considerar ocorrida, se efetuada em horário comercial, uma vez que, fora dele, o contribuinte só terá ciência no dia seguinte.

Afirma, assim, ser tempestiva a impugnação.

Enfatiza que, ainda que intempestiva a impugnação, a moderna doutrina preconiza que, não obstante a extemporaneidade, cabe à autoridade administrativa conhecer e julgar as razões do contribuinte, quando esta descreva ilegalidade ou erro na conduta administrativa.

Por fim, com lastro nos princípios da legalidade, da verdade material, da eficiência administrativa, do informalismo do processo tributário, bem como no art. 5º, XXXV, e LV, da CF/88, nos arts. 56, par. 1º, e 65, da Lei n. 9.784/99 e no art. 145, III, do CTN, requer que a autoridade administrativa reconsidere a decisão que reconheceu a intempestividade da impugnação, para recebê-la e encaminhar a julgamento pelo Órgão Julgador

Ato contínuo, a DRF/Uberaba/MG encaminhou os autos à DRJ/Juiz de Fora/MG para pronunciamento acerca da questão, assinalando, porém, suas inferências que ratificam a intempestividade da defesa do contribuinte e mantendo os efeitos da cobrança administrativa vinculada ao Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG examinou como preliminar a questão suscitada sobre a tempestividade da impugnação, e concluiu que ela era mesmo intempestiva, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

IMPUGNAÇÃO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO.

O prazo para apresentação de impugnação é de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência.

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

A petição apresentada intempestivamente não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em razão da rejeição da preliminar de tempestividade, não se conheceu das demais questões suscitadas pela Contribuinte em sua impugnação.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 11/03/2013 (AR às fls. 1935), a Contribuinte apresentou em 01/04/2013 o recurso voluntário de fls. 1938 a 1940, onde reafirma a tempestividade de sua impugnação na fase processual anterior, e reitera os demais argumentos de defesa apresentados naquela etapa.

Este é o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em

11/06/2014 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por ESTER MARQUES

LINS DE SOUSA

Impresso em 16/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O presente processo tem por objeto exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2007. Há também exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL no mesmo período.

A Contribuinte inicia essa fase recursal sustentando novamente, em sede de preliminar, a tempestividade de sua impugnação na fase processual anterior.

Ela foi intimada do lançamento em 18/05/2012 (sexta-feira), por via postal, e apresentou sua impugnação em 20/06/2012 (quarta-feira).

Na etapa anterior, a Delegacia de Julgamento, após mencionar o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996, e também dispositivos do Decreto 70.235/1972 e do Decreto 7.574/2011 que tratam da matéria em questão, concluiu pela intempestividade da impugnação nos seguinte termos:

[...]

No presente caso, foi escolhida a via postal para dar conhecimento ao contribuinte do lançamento efetuado pelo Fisco, escolha essa válida e possível, conforme se depreende da leitura dos artigos anteriormente reproduzidos. Em consequência, foi enviada a notificação, acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, para o domicílio eleito pelo contribuinte, ou seja, para a Rua Volta Grande, nº 55, sala 06, Distrito Industrial III, Uberaba MG, endereço constante de seu cadastro na RFB.

*Assim, já que o contribuinte foi regularmente cientificado em 18/05/2012 (sexta-feira – conforme AR de fls. 503 e 504), o prazo de 30 (trinta) dias iniciou-se em 21/05/2012 (segunda-feira), encerrando-se em 19/06/2012 (terça-feira). Dessa forma, a impugnação protocolizada somente em 20/06/2012 (quarta-feira – protocolo de fl. 1506) é **intempestiva** visto que apresentada após o prazo legal de 30 (trinta) dias estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.*

Quanto às ilações que cogitam o adiamento da ciência em face de pretensa ocorrência de entrega da intimação fora do horário comercial (às 18h36min), também não assiste razão ao contribuinte visto que esta circunstância não encontra salvaguarda nas referidas normas processuais regulamentadoras do Processo Administrativo Fiscal.

Além disso, é válido destacar que a própria pesquisa do Histórico do Objeto (RM760860553BR), disponibilizado no portal dos Correios, é manifesta em suas orientações, ao precaver aos usuários dos serviços daquela empresa, que “o horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos no sistema, exceto no caso de SEDEX 10 e do SEDEX HOJE, em que ele representa o horário real da entrega” (fl.1897).

Por sinal, consultando as Siglas Adotadas no Identificador de Objetos (<http://www.correios.com.br/servicos/rastreamento/internacional/siglas.cfm>), é possível concluir que a remessa da intimação (RM760860553BR) não foi efetuada por meio das modalidades SEDEX 10 ou SEDEX HOJE acima referidas, circunstância que torna ainda mais insubsistente a justificativa aventada na preliminar de tempestividade, de que a entrega da intimação ocorreu fora do horário comercial (às 18h36min). Deve-se ponderar ainda que a entrega de Cartas Registradas pelos Correios é efetuada dentro do horário comercial.

Ademais, nem mesmo o Código de Processo Civil, citado apenas a título elucidativo, socorreria o contribuinte em sua pretensão (caso a entrega da intimação tivesse ocorrido às 18h36min), pois seu artigo 172, determina que “Os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.”

Destarte, conclui-se que a impugnação é intempestiva e não atende aos requisitos de admissibilidade definidos pelas normas processuais de regência da matéria tributária.

Quanto aos princípios citados pelo impugnante, que pretensamente dariam guarida ao conhecimento de petição intempestiva, é justamente por alguns deles que se faz necessário o cumprimento rigoroso das regras impostas por normas legais. É neste sentido que o princípio a legalidade se faz presente nos atos administrativos tanto aquele que determina prazo para apresentação de impugnação (art. 15, Decreto n.º 70.235/72) como o que determina o dever do servidor público em observar as normas legais e regulamentares (art. 116, Lei n.º 8.112/90).

Assim, conclui-se que a defesa foi apresentada intempestivamente e, conseqüentemente, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Por todo o exposto, voto por REJEITAR a preliminar de tempestividade e, por NÃO CONHECER da Impugnação quanto às demais preliminares e ao mérito.

(os grifos são do original)

Na presente fase recursal a Contribuinte não apresenta nenhum novo argumento capaz de refutar os fundamentos da decisão recorrida, pelo que os adoto também neste voto.

Processo nº 10972.720047/2012-00
Acórdão n.º **1802-002.189**

S1-TE02
Fl. 7

A impugnação realmente foi apresentada com atraso, e por isso não instaurou litígio a ser submetido aos órgãos administrativos de julgamento, incluindo-se aí o CARF.

Rejeitada a preliminar de tempestividade da impugnação, fica prejudicado o conhecimento das demais matérias.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário apenas no que diz respeito à questão da intempestividade da impugnação, para lhe negar provimento.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa